



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PRDC/SE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO
GABINETE DE ACOMPANHAMENTO DA CRISE NA SAÚDE PÚBLICA NO
ESTADO DE SERGIPE**

Inquérito Civil n. 1.35.000.000306/2020-47

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

N. 1/2020 – MPF/PRDC/SE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, respectivamente representados pela Procuradora da República e pelo Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria dos Direitos do Cidadão, especializada na defesa dos direitos da saúde, adiante assinada, com esteio o art. 129, V, da Constituição Federal, e no art. 6º, incisos XIV e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, que autoriza o Ministério Público a propor as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, visando instruir o Inquérito Civil nº 1.35.000.000306/2020-47, cujo objeto é a fiscalização das ações de saúde e vigilância epidemiológica no combate ao COVID-19 no Estado de Sergipe, vem tecer as considerações abaixo discriminadas para, ao final, RECOMENDAR medidas de caráter urgente, dada a gravidade da situação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 08/2020/1CCR/MPF, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR - Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), que alerta sobre a necessidade de acompanhamento, no Estado de Sergipe, da propagação do novo coronavírus (COECOVID- 19);

CONSIDERANDO que o sobredito Ofício Circular veio acompanhado da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério e sua Comissão da Saúde (CNMP), além da mencionada 1ª CCR, à qual visa fornecer subsídios para a atuação do Ministério Público brasileiro em face da problemática aventada, cujo objetivo é promover a atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutiva e interinstitucional, na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, à qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive **com transmissão comunitária em alguns Estados**, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde já afirmou que há cerca de 8.000 casos suspeitos em todo o país, número esse que pode ser subdimensionado, considerando o fato de que, em muitos casos, o vírus não se manifesta de modo evidente na pessoa infectada;

CONSIDERANDO as novas recomendações do Ministério da Saúde, divulgadas em 13/03/2020, com o objetivo de reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19 no país;

CONSIDERANDO que as medidas que o Ministério sugere sinalizam a preparação para a etapa de "mitigação" da doença, quando a ideia é salvar vidas, fase em

que o ideal é que leitos de hospitais estejam livres e que pessoas fora de grupos de risco (idosos e doentes crônicos) evitem ir a serviços de saúde, a fim de não sobrecarregar o sistema com doentes leves, desviando foco de pacientes graves, reproduzindo o conjunto de decisões nesse sentido adotadas na Europa e nos Estados Unidos, com a finalidade de retardar a propagação do vírus e manter sob controle o funcionamento do Sistema de Saúde, evitando a sua sobrecarga (além da habitualmente já enfrentada) e mesmo o seu colapso;

CONSIDERANDO que a consequência de os gestores não adotarem medidas oficiais adequadas contra aglomerações, bem como de medidas de prevenção/informação em geral, é a contaminação de grande parte da população de maneira simultânea, impedindo o sistema de saúde de dar respostas adequadas ao coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento / leitos hospitalares, tornando premente a tomada de medidas oficiais contra aglomerações, não bastando somente solicitar informalmente o resguardo da população de risco (idosos), sendo necessária a adoção de política pública para que os cidadãos em geral não sejam transmissores do vírus para a população de risco, mormente considerando que **no Estado de Sergipe já há 06 (seis) casos confirmados da doença e que há outros sob investigação**, além da grande probabilidade de sub-notificação em razão de não manifestação de sintomas;

CONSIDERANDO a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde, conforme amplamente divulgado em toda imprensa internacional nos casos da Coreia do Sul, Singapura e Hong Kong, adotando medidas restritivas na aglomeração de pessoas, mantiveram baixo o número de casos;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas preventivas antes que o vírus se alastre é demonstrada de forma incontestável por gráficos, que revelam que o contágio se expande em progressão geométrica, como aliás confirma o incremento de pessoas contagiadas no Brasil, uma vez que o Ministério da Saúde publicou neste domingo 15/03/2020, em sua plataforma de notificação de casos de coronavírus, a informação de que, de 14/03/2020 para 15/03/2020 (em apenas um dia), houve o aumento de mais de 60% dos casos no país, que passaram de 176 confirmados para 200 pacientes confirmados para a doença (aumento de 79 novos casos em um dia);

CONSIDERANDO que a ANVISA em Sergipe, em resposta a **ofício remetido pelo Ministério Público, informou que as medidas de vigilância sanitária no Aeroporto Santa Maria, em Aracaju, em relação à prevenção ao COVID-19, no que toca a passageiros, ocorre apenas quando o comandante da aeronave informa a existência de passageiro suspeito de infecção por coronavírus ou quando o próprio passageiro informa a presença de sintomas compatíveis com o COVID-19,**

conforme **NOTA TÉCNICA N° 17/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA**, quando só então é acionado o Plano de Contingência;

CONSIDERANDO que tal forma de atuação passiva, ou seja, apenas quando acionado, se mostra insuficiente para impedir a disseminação do vírus nesse Estado, uma vez que ocorre a entrada de centenas de pessoas via aeroporto diariamente, oriundas tanto do exterior (através de conexões em outros Estados) como de outros Estados já com disseminação comunitária do vírus;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas efetivas de triagem e controle dos passageiros desembarcados neste Estado, em especial daqueles oriundos do exterior e de outros Estados da federação com contaminação comunitária de modo a impedir, na medida do possível, a disseminação do vírus no Estado de Sergipe;

Vem o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, velando pelo interesse público e garantia do direito fundamental à saúde e à informação adequada sobre os efetivos riscos que a COVID-19 impõe, não apenas ao indivíduo, mas ao sistema de saúde como um todo, nos termos dos artigos 129, incisos II e III, artigo 6, caput, artigo 37, caput, e artigos 196 e 197, todos da Constituição Federal, e o artigo 2, §1º, da Lei 8080/90 **RECOMENDAR às chefias dos seguintes órgãos federais, estaduais e municipais em Sergipe: ANVISA, SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARACAJU que estabeleçam com urgência, a partir do recebimento desta Recomendação, a criação de equipes para execução de barreira sanitária com controle de entrada e saída do Estado de Sergipe no Aeroporto Internacional Santa Maria, consistentes na adoção das seguintes medidas, dentre outras consideradas pertinentes:**

- a) Solicitar e verificar as listas de viajantes de voos, visando a investigação de casos suspeitos em razão do lugar de origem do passageiro e seus contatos (especialmente oriundos do exterior ou de locais com transmissão comunitária);
- b) Funcionamento da equipe de monitoramento durante todo o período em que ocorram chegadas e saída de vôos no Aeroporto;
- c) medição de temperatura com termômetro sem contato;
- d) retirar pessoas visivelmente doentes ou com sintomas da COVID-19 de circulação, caso em que devem ser adotadas as medidas de vigilância epidemiológica, tais como a notificação para fins de isolamento e monitoramento; Nesse caso específico de constatação de sintomas, sem prejuízo da manutenção do que a ANVISA informou que já vinha sendo feito no Aeroporto: acionamento do plano de contingência;

c) medidas de orientação para as pessoas que estejam ingressando no Estado, com a veiculação de avisos sonoros em inglês, português e espanhol sobre sinais e sintomas e cuidados básicos, como lavagem regular das mãos, cobertura da boca e nariz ao tossir e espirrar.

d) utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários ao cumprimento de todas as ações, garantindo segurança e proteção para as equipes de profissionais envolvidos nas ações de vigilância e assistência, abordagens e fiscalizações, bem como de máscaras pelas pessoas que estejam com sintomas da COVID-19 identificados na barreira sanitária;

e) utilização de álcool gel 70% pela equipe responsável pelas abordagens e fiscalização;

Caso as autoridades ora recomendadas verifiquem a inviabilidade de implantação da barreira sanitária acima descrita por ausência de insumos (por exemplo EPI), que especifiquem quais seriam (modelo, características) e qual a quantidade necessária para seu funcionamento por um período de 60 dias.

Diante da urgência fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 48 horas para informarem o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento ou a especificação do apontado no parágrafo anterior.

Além disso, Vem o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, RECOMENDAR à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e empresa Aena Desarrollo Internacional - AENA que garantam, com urgência, a partir do recebimento desta Recomendação as seguintes medidas:

a) Intensificar os procedimentos de limpeza e desinfecção nos terminais e meios de transporte, reforçando a utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 6 de agosto de 2008 (MS). Os trabalhadores que realizam esta atividade devem ser alertados para terem maior atenção ao disposto nesta resolução;

b) Sensibilizar todos os funcionários e empresas em funcionamento no aeroporto para a detecção de casos suspeitos e utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI, precaução padrão, por contato e gotículas, conforme orientações definidas pelo Ministério da Saúde.

As medidas recomendadas pelo Ministério Público Federal não excluem outras, ainda mais restritivas, que possam ser necessárias a critério dos órgãos públicos recomendados.

A partir da data da entrega da presente recomendação o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Diante da urgência fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 48 horas para informarem o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Aracaju/SE, 19 de março de 2020

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA
Promotor de Justiça
2ª Promotoria dos Direitos do Cidadão
Coordenador do Gabinete de Acompanhamento da Crise na saúde pública no Estado de Sergipe do MP/SE